LEI Nº 901/2024
Autor: Vereador Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo

Autoriza a utilização de veículos do Município de Itabaiana para o transporte de atletas, entidades desportistas, participantes de eventos culturais e desfiles, e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos do Município de Itabaiana para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único: Entidade desportiva é a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.

Art. 2º A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecidopelo Município deverá apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado na Diretoria de Esportes, que está vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à realização do evento.

Art. 3º O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, a data, local e horário do evento.

Art. 4º A Diretoria de Esportes deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados da data do protocolo.

Art. 5º A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo ser solicitado ao requerente a complementação das informações caso julgue insuficientes os dados apresentados no requerimento.

Art. 6º Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Itabaiana a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 7º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei será limitado ao raio máximo de 300 km (trezentos quilômetros), contados a partir da sede do Município de

Itabaiana-PB.

Parágrafo único. A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

Art. 8º As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários vigente, suplementado se necessário.

Art. 9º O local de chegada e partida dos veículos será acordado previamente entre as partes.

Art. 10. A autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motoristaque o conduzirá.

Art. 11. A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:
I - estar devidamente fundamentada;
II - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
III - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
IV - indicar o veículo que será cedido.

§1º Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido.

§2º O Formulário de Viagem deverá conter as seguintes informações:
I - dados do veículo;
II - dados dos usuários;
III - dados do motorista;
IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
V - as datas de início e término da viagem;
VI - os horários de saída e chegada à Itabaiana;
VII - o itinerário da viagem;
VIII - outras anotações de interesse.

Art. 12 Buscando critérios de economia financeira, poderá, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias,para grupos de até 5 (cinco) pessoas.

Art. 13 É vedado o fornecimento do transporte aos atletas, participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou

possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais relacionados às atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;

II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

III - com finalidades impróprias, imorais, ou ilegais;

IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

Art. 14 É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.

Art. 15 Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, 16 de maio de 2024.

Suelyo Rogério Cavalcante Lira
Presidente